



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para definir o prazo mínimo de validade e para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.
.....

§ 1º O documento comprovante do benefício de que se refere caput terá validade nacional, inclusive nos sistemas de transporte coletivo municipais e intermunicipais nos municípios e estados que possuem previsão de gratuidade similar para fins de usufruto do benefício.

§ 2º O documento comprovante emitido pelo órgão competente terá validade mínima de 5 (cinco) anos, sendo necessária, para sua renovação, a comprovação dos requisitos exigidos para a sua expedição”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, representou um marco importante na promoção da inclusão e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, ao conceder o direito ao passe livre. No entanto, é crucial reconhecer que a dinâmica dos sistemas de transporte evoluiu consideravelmente desde então, e é necessário adaptar a legislação para garantir a efetividade e abrangência desse importante benefício.

Nesse contexto, o presente projeto busca introduzir alterações na referida lei a fim de proporcionar uma regulamentação mais abrangente e atualizada. Duas áreas-chave são destacadas na justificativa para essas mudanças:

Estabelecimento de prazo mínimo de validade: Com o objetivo de conferir maior segurança e estabilidade aos beneficiários do passe livre, propõe-se a inclusão de um prazo mínimo de validade para o documento de comprovação do benefício. A adoção de um período mínimo de validade assegurará que os beneficiários tenham acesso contínuo e confiável aos sistemas de transporte coletivo, reduzindo a necessidade de revalidações frequentes e garantindo a sua mobilidade de maneira mais consistente.

Utilização do documento comprovante do benefício em sistemas de transporte municipal e intermunicipal: Considerando a interconexão dos sistemas de transporte coletivo e a frequente necessidade de deslocamento entre diferentes municípios e regiões, é essencial que o documento de comprovação do benefício seja aceito de maneira uniforme e eficiente em âmbito nacional, estadual e municipal. A proposta visa assegurar que os beneficiários possam utilizar o documento comprobatório de seu direito ao passe livre de forma mais ampla e integrada, eliminando possíveis obstáculos administrativos e burocráticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Em suma, o presente projeto de alteração da Lei nº 8.899/1994 visa modernizar e aprimorar o benefício do passe livre para pessoas com deficiência, adaptando-o às necessidades atuais e promovendo uma maior inclusão e acessibilidade no sistema de transporte coletivo. As mudanças propostas têm como base a garantia da dignidade, autonomia e igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente das suas capacidades físicas ou cognitivas, reforçando, assim, o compromisso do Estado com a inclusão social e a justiça para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

